



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00104/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.034472/2019-73**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Direito Administrativo. Contrato 03/2020. Contratação Integrada de Pessoa Jurídica Especializada na Tecnologia de Produção de Energia Sustentável. Aditivo. Acréscimo de Serviços. Lei 8666/93. Possibilidade. Análise da Minuta de Aditivo. Aprovação Condicionada ao Atendimento das Recomendações Arrolas.

**I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para para, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, ser realizada análise jurídica da minuta de aditivo ao contrato nº 03/2020, cujo objeto consiste na Contratação Integrada de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia sustentável, para elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo, com fornecimento e colocação em operação, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, em módulos de Geradores de Energia Solar Fotovoltaicos em pleno funcionamento, conforme anteprojeto e demais documentos componentes do correspondente processo, destinados a atender a Fundação Universidade Federal do Amapá-UNIFAP.

2. O contrato em questão resultou do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS e foi assinado em 10/01/2020, com cláusula de vigência entre 10/01/2020 e 10/01/2021 e prazo de execução de 10 (dez) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço expedida pela contratante.

3. O contrato recebeu dois aditivos para prorrogação de vigência, sendo que o termo final é o dia 07/11/2021.

4. O objeto do presente aditivo consiste no acréscimo de serviços que totalizam o valor de R\$ R\$ 58.858,38 (cinquenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme o memorando eletrônico nº 56/2021 – PREFEITURA:

5. Constam nos autos, no que interessa a presente análise, os seguintes documentos:

- ◆ Edital de RDC nº 003/2018-IFSULDEMINAS;
- ◆ ata de registro de preços nº 64/2019-IFSULDEMINAS;
- ◆ contrato 03/2020-UNIFAP;
- ◆ aditivo para prorrogação de vigência no período de 10/01/2021 a 10/05/2021;
- ◆ aditivo para prorrogação de vigência no período de 11/05/2021 a 07/11/2021 (DOU de 21/05/2021);
- ◆ memo eletrônico nº 56/2021-PREFEITURA, solicitando o aditivo;
- ◆ relatórios técnicos da fiscalização nº 09 e 10, favoráveis ao aditivo para acréscimo de serviços no valor de e R\$ 58.858,38 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos);
- ◆ planilha de serviços elaborada pela fiscalização;
- ◆ aceite da contratada; consulta ao SICAF, CNDT, CADIN, certidão Negativa de Licitantes Inidôneo e Certidão Negativa de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;
- ◆ minuta de aditivo elaborada pela DICONTE;
- ◆ despacho 17034/2021-DICONTE.

**II - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)*

7. Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

8. Trata-se de minuta de aditivo objetivando a alteração do valor do contrato em decorrência de acréscimo de serviços no contrato 03/2020.

9. O aditivo objetiva atender solicitações da contratada, que originaram manifestações da fiscalização em sentido favorável ao acréscimo de serviço. Vejamos o teor do relatório técnico nº 10, assinado pelo fiscal técnico JOÃO RICARDO BRITO PINHEIRO FISCAL TÉCNICO:

#### **RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO 010/2021**

TEMA: Aditivo de acréscimo de serviços. Serviços preliminares. CONTRATO 003/2020.

Ao Assessor Especial de Engenharia e Arquitetura,

Considerando a solicitação de aditivo no contrato realizado pela CONTRATADA em 23 de junho de 2021, por correio eletrônico, fiscalização técnica se manifesta:

1. A planilha em anexo apresenta a lista e quantidades de serviços a serem acrescentados ao contrato para realização da preparação da área de instalação da usina fotovoltaica de solo;

2. A planilha foi analisada pela fiscalização técnica, e concluiu-se que os serviços e quantidades são coerentes para preparação da área selecionada pela Administração, onde será locada a usina fotovoltaica;

2.1. O valor total dos serviços a serem acrescentados é de R\$ 58.858,38 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos);

2.2. Destaca-se que a usina será instalada na área ao lado da pista de atletismo.

Por fim, considerando as informações supracitadas, recomenda-se:

A) Prosseguir com o processo de aditivo de serviços do contrato em tela;

B) Solicitar a CONTRATADA a apresentação de aditivo dos serviços complementares (conexão a rede elétrica de média tensão) em caráter de urgência. É o que tenho a relatar.  
JOÃO RICARDO BRITO PINHEIRO FISCAL TÉCNICO SIAPE 1937279

10. O item 19 do contrato 03/2020, dispõe sobre a possibilidade de alteração contratual nos seguintes termos:

**19.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN nº 05, de 2017.**

**19.2 A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**

19.3 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11. Desse modo, as alterações contratuais são regidas pela disciplina no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993 e anexo X da IN 05/2017:

#### **LEI 8666/93**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas

justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) **quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

## **ANEXO X DA IN 05/2017 SEGES/MP**

### DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

12. As justificativas apresentadas pela Contratada e ratificadas pela fiscalização indicam tanto a necessidade de modificações qualitativas (art. 65, I, "a") quanto quantitativas (art. 65, I, "b"), ambos da Lei 8666/93, sendo que constam nos autos documentos que comprovam a observância das exigências previstas no anexo X da IN 05/2017.

13. Segundo jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, os acréscimos e supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

14. Sobre tal ponto, a DICONTE afirma que acaso concretizado o presente aditivo os acréscimos perfazem o percentual de 2,19% do valor global atualizado.

15. Portanto a alteração sugerida se situa nos limites permissivos do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

16. Consta nos autos manifestação da DGO informando que há disponibilidade orçamentária.

17. Quanto à comprovação de manutenção das condições de habilitação da Contratada, nos termos do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, verifica-se que a certidão referente ao FGTS encontrava-se vencida na data da realização da consulta ao SICAF (24/08/2021).

18. **Assim, previamente a celebração do aditivo deverão ser anexados os documentos comprobatórios da manutenção das condições de habilitação da contratada, inclusive no que**

**pertine ao FGTS.**

19. Um outro aspecto a se considerar diz respeito a necessidade de readequação da garantia prestada.
20. Estabelece a Cláusula Oitava do Contrato, item 8.2 , que "no caso de alteração do valor do contrato ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser readequada ou renovada nas mesmas condições".
21. Em razão de tal regra, a unidade técnica incluiu cláusula específica no termo aditivo ((cláusula quarta) exigindo atualização da garantia, para que totalize 82.289,65 (oitenta e dois mil e duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado do contrato.
22. **A respeito da cláusula quarta do aditivo, recomenda-se a unidade técnica se certificar da exatidão do valor descrito.**

**III.1 - DA MINUTA DE ADITIVO**

23. A minuta elaborada pela DICONTE, apresenta boa técnica, está de acordo com a legislação de regência e observa as recentes recomendações desta procuradoria para casos análogos.
24. **Recomenda-se, tão somente, complementar o item 3.2 e, em função da recomendação do item 22 supra, retificar o valor descrito na Cláusula quarta, se necessário.**

**IV - CONCLUSÃO**

25. Pelo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, recomenda-se a formalização do aditivo ao contrato nº 03/2020 objetivando viabilizar o acréscimo de serviços, com alteração de valor, desde que observadas as recomendações acima arroladas, especialmente nos itens 18 e 22 e 23.
26. Observadas ou não as providências, adverte-se que não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas (enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU), nada obstando a formulação de nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 21 de setembro de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos  
Procurador Federal  
SIAPE 1357740

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125034472201973 e da chave de acesso 611cd677

---

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 728592758 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 21-09-2021 17:25. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00025/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.034472/2019-73**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00104/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos ao Magnífico Reitor, na forma proposta.

Macapá, 22 de setembro de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA  
Procuradora-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125034472201973 e da chave de acesso 611cd677

---

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 729269928 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 22-09-2021 08:52. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---